



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.169/17

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2016.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 490502, com as seguintes constatações:

- A transferência recebida pela Câmara somou **R\$ 11.342.874,47**. Já a despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 10.999.494,57**, representando **6,35%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 8.044.226,88**, representando **70,91%** da receita da Câmara e **3,63%** da Receita Corrente Líquida do município;
- Ao final do exercício as disponibilidades financeiras somaram R\$ 7.416,10;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção na CM de Cabedelo no período de 27 a 29 de junho de 2018;
- Anexo aos autos encontra-se cópia do Acórdão APL TC nº 597/17, referente à denúncia formulada pela então Presidente do **IPSEMC**, Sra. **Léa Santana Praxedes**, acerca da ausência da totalidade dos repasses previdenciários pela Câmara Municipal de Cabedelo naquele exercício, tendo esta Corte de Contas decidido pela procedência da mesma.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Lucas Santino da Silva, que deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer prova/justificativa junto a esta Corte, permanecendo, assim, as seguintes falhas:

- a) Excesso de Gastos com Folha de Pessoal em relação ao limite legalmente estabelecido, no valor de R\$ 104.214,75. Registre-se que ao final do exercício 2016, o quadro de pessoal da Câmara contava com 103 servidores, sendo: 17 efetivos, 16 eletivos, e 71 comissionados.**
- b) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal ao INSS em relação ao montante estimado, no valor de R\$ 1.046.994,15. O total recolhido somou R\$ 499.376,73.**
- c) Insuficiência financeira no valor de R\$ R\$ 769.568,24.**
- d) Não inserção no SAGRES dos processos licitatórios realizados no exercício.**
- e) Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 1.665.800,53.**
- f) Proporção elevada de servidores em cargos comissionados em relação ao total de pessoal efetivo.**
- g) Contratação de Pessoal (25 servidores) como “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física”, para exercer atividades típicas da Administração Pública, constituindo violação ao princípio de ingresso de pessoal em cargos, empregos e funções no serviço público através do instituto do Concurso Público, bem como burla com vistas ao limite dos Gastos com Pessoal em relação ao percentual fixado pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. O total dos gastos realizados com esses servidores somaram R\$ 642.775,99.**
- i) Recolhimento a menor ao IPSEMC das contribuições previdenciárias dos segurados, visto que não foram repassadas as relativas aos meses de novembro e dezembro do exercício sob exame.**
- j) Despesas sem Comprovação no montante de R\$ 455.254,34.**
- k) Despesas irregulares com servidores comissionados, no montante de R\$ 284.500,00, arrolados como possíveis “servidores fantasmas” pela “Operação Xequê Mate”.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.169/17

Relativamente às despesas sem comprovação, num total de R\$ 455.254,34, a Auditoria constatou a inexistência dos documentos hábeis mínimos (nota fiscal, recibo, cheque/ordem de pagamento e outros), para comprovar tais gastos, que foram realizados com: R\$ 76.242,34 – aquisição de material de expediente; R\$ 34.059,00 – aquisição de gêneros alimentícios; R\$ 19.000,00 – aquisição de matérias diversos; R\$ 2.988,00 – serviços de mídias e impressão; R\$ 6.930,00 – serviços de diagramação e revisão de textos; R\$ 15.950,00 – serviços de limpeza e higienização do Anexo; R\$ 60.000,00 – curso de capacitação em rotinas administrativas; R\$ 14.585,00 – Manutenção e reparação de móveis e estofados; R\$ 43.900,00 – serviços de consultoria em elaboração de mídias; R\$ 18.200,00 – serviços de higienização e aplicação de resina no piso do Anexo I; R\$ 40.200,00 – Serviços de manutenção e infraestrutura de Rede dos servidores; R\$ 45.000,00 – treinamento e aperfeiçoamento dos servidores em sistema de informações; R\$ 46.200,00 – locação de veículos; R\$ 2.000,00 – serviços de organização, catalogação e gestão documental; R\$ 30.000,00 – manutenção predial.

Referente à Operação XEQUE MATE, a partir do material disponibilizado pelo MPE/GAECO, a Auditoria desta Corte de Contas, após a realização de diligência “in loco” no Poder Legislativo de Cabedelo, elaborou planilhas de trabalho, entre as quais encontra-se a que enumera os possíveis servidores comissionados considerados como “fantasmas” no exercício de 2017, conforme evidenciado às fls. 186 do Doc. TC 73.395/18, extraído da PCA/2017 da CM de Cabedelo (**Proc. TC 05049/18**) e agora anexado aos presentes autos, às fls. 124/139. Da leitura da citada planilha e cotejando-a com a folha de servidores comissionados relativa ao exercício de 2016, observa-se que neste exercício constam os servidores, a seguir relacionados, apontados como “fantasmas” em 2017, conforme detalhado a seguir:

CPF	Nome	Cargo	Admissão	Remuneração em 2016 (*) (R\$)
061.194.124-41	Cristiane Maria Pereira Dantas	Assessor Assuntos Sociais PL-DAS-1.3	01/05/2015	12.000,00
910.187.304-00	Gilvan Oliveira Lima do Rego Monteiro	Assessor Parlamentar Especial PL-AP-3.1	01/01/2013	48.000,00
324.557.804-06	Iris Rodrigues da Silva	Assessor Parlamentar Chefe PL-AP-3.1	01/09/2014	66.000,00
033.431.234-55	Jocemar Cláudio de Farias Pereira	Assessor Parlamentar Especial PL-AP-3.1	01/01/2011	48.000,00
504.314.044-53	Maria José Barbosa Monteiro	Secretário Parlamentar PL-AP-3.2	01/01/2012	39.000,00
309.268.234-34	Renato Oliveira Lima do Rego Monteiro	Assessor Parlamentar Chefe PL-AP-3.1	01/05/2014	71.500,00
<b>TOTAL</b>				<b>284.500,00</b>

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 806/19 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, entretanto, que em no caso da Insuficiência financeira apontada – indicando afronta ao art. 42 da LRF, já se manifestei no sentido de que nem sempre há elemento suficientes para se atestar a violação ao referido dispositivo, já que a LRF exige que a obrigação tenha sido contraído nos dois últimos quadrimestres.

No cenário aqui analisado, a Defesa se omitiu e, portanto, não contestou a afirmação do órgão técnico. Ainda assim, mantendo a coerência com os posicionamentos anteriores, entendeu o Parquet que a eiva pode ser afastada do rol de irregularidades em razão do motivo acima exposto – ausência de indicação do período de contração das obrigações.

Sendo assim, pugnou o representante do MPJTCE pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.169/17

- a. Irregularidade das contas de gestão** do Gestor da Câmara Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do **Sr. Lucas Santino da Silva**, relativas ao exercício de 2016;
- b. Aplicação de multa** ao mencionado ex-Gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Imputação de débito** ao gestor responsável, dos valores de **R\$ 455.254,34** e **R\$ 284.500,00**, a rigor das constatações do relatório de auditoria elaborado e das conclusões acima elencadas;
- d. Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observados os repasses ao instituto municipal de previdência, evitando novas irregularidades como as tratadas neste parecer;
- e. Assinação de prazo** para que a atual Gestão adote as medidas necessárias para regularizar a questão da gestão de pessoal no órgão.

É o relatório! Informando que houve notificação do interessado para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício 2016;
- Declarem ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- Imputem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, débito no valor de **R\$ 739.754,34 (UFR-PB)**, sendo **R\$ 284.500,00** referentes a despesas irregulares com servidores comissionados, arrolados como possíveis servidores fantasmas pela Operação Xequê Mate, e **R\$ 455.254,34** referentes a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 9.856,70 ( UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001;
- Informem à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- Enviem recomendações à Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial, para que sejam observados os repasses ao Instituto Municipal de Previdência, evitando assim a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e novas irregularidades como as tratadas neste parecer;
- Enviem Cópias da Decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 05.169/17**

Órgão: **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**

Presidente: **Lucas Santino da Silva (ex-Presidente)**

Procurador/Patrono: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabedelo, Sr. Lucas Santino da Silva. Exercício Financeiro 2016. Pela Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.373/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.169/17**, referente à Prestação de Contas Anual (Gestão Geral) e da Gestão Fiscal do **Sr. Lucas Santino da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Cabedelo PB**, exercício financeiro 2016;
- 2) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Imputar ao **Sr. Lucas Santino da Silva**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 739.754,34 (14.654,40 UFR-PB)**, sendo **R\$ 284.500,00** referentes a despesas irregulares com servidores comissionados, arrolados como possíveis servidores fantasmas pela Operação Xequê Mate e **R\$ 455.254,34** referentes a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Aplicar ao **Sr. Lucas Santino da Silva**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo PB, **multa** no valor de **R\$ 9.856,70 (195,25 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Informar à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- 6) Enviar recomendações à Câmara Municipal de Cabedelo PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial, para que sejam observados os repasses ao Instituto Municipal de Previdência, evitando assim a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e novas irregularidades como as tratadas neste parecer;
- 7) Enviar cópias da Decisão ao Ministério Público Comum para as providencias que entender necessárias.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 10:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 15:11



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO